

Paragominas/PA, 07 de Fevereiro de 2018.

PL: Nº 002/2018- CMP/G-VER. JOÃO DE CASTRO GLÓRIA

Dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executados no Município de Paragominas e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas, contratadas por meio de licitação para a prestação de serviço público de recapeamento e pavimentação asfáltica em ruas e avenidas, serão responsabilizadas pelos danos e obrigadas a garantir durante a vigência os serviços executados no Município de Paragominas.

Art. 2º - Os danos causados pela má qualidade do material utilizado na realização do serviço, serão de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço pelo período previsto no **CAPUT** do Art. 1º desta lei.

§ 1º. O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado pela municipalidade ou outros meios cabíveis junto à Prefeitura, contendo data e hora da mesma.

§ 2º. Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data e horário da formalização do serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante exposto requerimento justificativo junto à Prefeitura.

§ 3º. Em caso de descumprimento do prazo estipulado no § anterior, a empresa responsável pelo reparo será autuada em multa equivalente a

10% (dez por cento) do valor do contrato de prestação de serviço, podendo acarretar na rescisão do contrato.

Art. 3º - Em havendo a necessidade de realização de serviços prestados por empresas concessionárias de água, esgoto, gás, rede elétrica, telefonia, dentre outras, nas vias públicas, estas serão responsáveis pelo reparo do respectivo dano, excluindo a demais extensão da via.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Contrato estabelecido com as empresas prestadoras de serviço e a Prefeitura, deverá contemplar a perfeita realização dos trabalhos, sob pena da incidência de multa prevista no § 3º desta lei.

Art. 4º - Caso a empresa não venha a executar o serviço dentro do prazo estipulado no respectivo contrato de prestação de serviço aplicar-se-á multa, assumindo ainda os prejuízos de quaisquer danos causados ao patrimônio de terceiros.

§ 1º. Para a execução de um novo serviço, a empresa contratada não poderá ter qualquer pendência junto a Prefeitura. A liberação da execução de um novo serviço só será realizada após a devida quitação de pendências anteriores protocoladas.

§ 2º. Aos casos de reincidência aplicam-se multa em dobro.

§ 3º. A correção da multa disposta nesta lei, acompanhará o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM)

Art.5º - A Prefeitura, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de pavimentação ou recapeamento de ruas e avenidas deverá informar as responsabilidades desta lei, bem como os demais requisitos relacionados a critérios de qualidade da manta asfáltica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços deverão ser acompanhados por profissional especializado destacado pela Prefeitura ou agente de fiscalização, com os dados da inspeção/fiscalização arquivados em relatórios.

Art.6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João de Castro Glória
Vereador - MDB